



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722905/2010-77
Recurso n° 13.603.722905201077 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.441 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente DISTRIBUIDORA DE LEGUMES PATRÍCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AUTUAÇÃO. REGULARIDADE. RELEVAÇÃO E/OU ATENUAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á ao pagamento de multas.
2. No que diz respeito à relevação e/ou atenuação da multa, como já abordado no acórdão recorrido, reitero que não há mais autorização normativa para contemplar o pleito do contribuinte.
 Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
 Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
 Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 13603.722905/2010-77
Acórdão n.º **2803-002.441**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infringência às disposições contidas no inciso IV do art. 32 da lei nº 8.212/91. Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 35), a empresa que não é optante do SIMPLES, entregou GFIP's como se fosse. Agindo dessa forma, ela não declarou valores devidos à Previdência Social relativamente à parte patronal.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de fevereiro de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES OU CONTRIBUIÇÕES EM GFIP.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Foi feita a defesa com pedido de relevação, que foi negada pela Turma de Julgamento, e não se conformando com o resultado do julgamento e exercendo o direito que lhe assiste do duplo grau de jurisdição apresenta o presente recurso para que seja acolhido com os mesmos fundamentos da defesa.

- Pelo exposto requer: a) seja relevada a multa por estarem atendidos todos os requisitos desse benefício; b) ultrapassado o pedido anterior que seja atenuada a multa reduzindo-a para 50% de seu valor, tendo em vista que a obrigação foi cumprida.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com incorreções e omissões no período compreendido entre a competência 01/2006 até a competência 12/2007.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com o acórdão recorrido, no quesito multa já se observou a redação do novel art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/2009), observando-se, portanto, as disposições contidas no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido.

Ademais, não se pode perder de vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Resta, pois, amplamente evidenciado o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), situação que configura efetivamente a infração aos dispositivos legais referidos pela fiscalização.

Nada obstante à discussão sobre a inexistência de dispositivo legal que ampare o lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, está correta.

A situação vertente se enquadra perfeitamente na moldura do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.

Vê-se, portanto, que na questão ora guerreada, a autoridade administrativa observou claramente a regra do art. 142 do CTN, bem como a do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, de modo a embasar o lançamento.

No que diz respeito à relevação e/ou atenuação da multa, como já abordado no acórdão recorrido, reitero que não há mais autorização normativa para contemplar o pleito do contribuinte.

Assim sendo, está correto o trabalhado da fiscalização, como também o da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, motivo pelo qual mantenho o lançamento integralmente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.